

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.629, DE 2003

Altera a Lei nº. 2.252, de 1º, de julho de 1954, que dispõe sobre o crime de corrupção de menores.

Autor: Deputado Jutahy Junior

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.629/2003, de autoria do ilustre deputado Jutahy Junior, **altera a redação do art. 1º, da Lei nº. 2.252, de 1º, de julho de 1954, que dispõe sobre o crime de corrupção de menores.**

Atualmente, o art. 1º, da Lei nº. 2.252/1954, **pune a prática do crime de corrupção de menores com a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.**

Texto atual:

Art. 1º - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. (grifei)

O presente projeto **pretende elevar a punição do crime em tela para pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.**

O autor da proposta defende a necessidade **de aumentar a punição cominada aos maiores de 18 anos, que utilizam adolescentes para a prática de infrações penais ou atos infracionais, como forma de controlar a chamada delinquência juvenil.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 2.629/2003 preenche o requisito da constitucionalidade, **na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta**, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **é necessário adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº. 95/1998, nos termos do substitutivo apresentado pelo antigo deputado relator Ney Lopes**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

A lei que disciplina o crime de corrupção de menores foi editada **no ano de 1954, época em que o quadro da criminalidade e violência no País era totalmente diferente**.

Atualmente, existem no Brasil **39.578 menores cumprindo algum tipo de medida socioeducativa**, o que representa 0,2 % da população entre 12 e 18 anos.

Ressalte-se que **13.489 desses menores estão internados em instituições como a antiga FEBEM**.

Outro dado alarmante: **50% dos menores infratores do País estão no Estado de São Paulo, destes, 41,2 % cumprem pena por roubo e 14,7% por homicídio** (*fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Secretaria da Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo*).

Indiscutivelmente, **medidas urgentes precisam ser adotadas no sentido de reverter a grave situação acima descrita**.

Neste contexto surge a louvável iniciativa do eminente deputado Jutahy Junior que **constitui um instrumento eficaz de controle da delinquência juvenil, em razão do efeito intimidativo da pena imposta aos criminosos que utilizam adolescente para a prática de crimes**.

Ademais, a majoração da pena é plenamente justificável, pois os criminosos se aproveitam da ausência de autodeterminação dos menores (compreendida como a capacidade de agir ou tomar decisão sem sofrer influência do grupo a que pertence), para forçá-los a prática de ilícitos.

Entretanto, alerta que tais providências não são suficientes para resolver o grave problema do menor infrator, verdadeira vítima da sociedade.

De fato, com a elevação da pena do crime de corrupção de menores estaremos apenas combatendo os efeitos desta tormentosa questão.

Por outro lado, precisamos, também, combater o principal fator que conduz crianças e adolescentes à criminalidade: a exclusão social, determinada pela ausência de políticas públicas nesta área, principalmente, na esfera da educação e cultura.

À luz de todo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 2.629/2003, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.629, DE 2003

Altera o artigo 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei majora a pena cominada ao crime de corrupção de menores.

Art. 2º O artigo 1º, da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. (NR)

§ 1º Incide na mesma pena quem induz o menor a prática de ato infracional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2008

Deputado Regis de Oliveira
Relator